



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES Nº 02/2023/CMA-PA

COMISSÕES DE JUSTIÇA E TERRAS (ART. 51 RESOLUÇÃO Nº01/2019/RICMA-PA)

- I - Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação de Leis;*
II - Comissão Permanente de Transporte, Comunicação, Obras Públicas, Terras e Meio Ambiente.

Assunto: Solicitação de parecer sobre a possibilidade de aprovação do Projeto de Lei nº 002/2023, de 30 de janeiro de 2023, que institui o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Alenquer e dá outras providências.

Senhor Presidente,

I- DO RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal apresentou Projeto de Lei nº 002/2023, de 30 de janeiro de 2023, que institui o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Alenquer e dá outras providências.

Em mensagem, o nobre Chefe do Executivo informa que a proposição legislativa tem por objetivo garantir à organização dos serviços públicos e infraestrutura de transporte no âmbito Municipal, que garantam o deslocamento de pessoas e bens em seu território, além da gestão e operação do sistema de mobilidade com vistas a atender necessidades da população local, de forma segura, socialmente inclusiva, além de observar o conceito de acessibilidade universal

A mobilidade nas cidades é fator preponderante na qualidade de vida dos cidadãos, que o modelo de circulação de pessoas e cargas no território municipal interfere no desenvolvimento econômico do Município; no caso da cidade de Alenquer a elaboração de um Plano de Mobilidade Urbana se faz necessária, ainda, para atendimento ao disposto na Lei Complementar Municipal nº 1.168/2018 (Plano

Câmara Municipal de Alenquer
Aprovado em unanimidade discussão
por unanimidade dos vereadores
presentes.
Alenquer, em 12/04/2023

Presidente

Rua Dr. José Leite de Melo s/nº, Planalto – CEP. 68.200-000 - Alenquer-Pará
e-mail: camaraalenquer@gmail.com



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

Diretor).

É, em síntese, o relatório.

II- DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa. Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III- DA ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

Antes de adentrarmos especificamente na demanda ora proposta, analisamos o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que inaugura o tema da organização do Estado, e prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Câmara Municipal de Alenquer
Aprovado em 12/04/2023 discussão
por [assinatura] dos Perce-
dores presentes
Alenquer, em 12/04/2023

Presidente

Rua Dr. José Leite de Melo s/nº, Planalto – CEP. 68.200-000 - Alenquer-Pará
e-mail: camaraalenquer@gmail.com



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

Ainda sob o prisma constitucional, vejamos o que nos diz o artigo 182 da nossa Carta Magna promulgada em 1988:

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.”

Pelo que se infere do texto legal, conclui-se que o Plano Diretor é o instrumento básico para o desenvolvimento, faz-se necessário, portanto, um aprofundamento legislativo acerca da temática, a fim de proporcionar um desenvolvimento urbano ordenado, orgânico e constante ao município de Alenquer.

O mencionado aprofundamento legislativo em matéria de políticas de desenvolvimento urbano, foram regulamentados e norteados por outros dispositivos legais, como a Lei 10.257/2001 - Estatuto das Cidades, o qual regulamenta a competência constitucionalmente atribuída aos municípios, estabelecendo diretrizes gerais de ação no que compete ao desenvolvimento urbano municipal. Vejamos o artigo 4º do Estatuto das Cidades:

“Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;”

Câmara Municipal de Alenquer
Aprovado em 11/04/2023 discussão
por unanimidade dos vereadores presentes.
Alenquer, em 12/04/2023

Rua Dr. José Leite de Melo s/nº, Planalto – CEP. 68.200-000 - Alenquer-Pará
e-mail: camaraalenquer@gmail.com

Presidente



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF N° 10.219.285/0001-00

Ressalte-se, o município de Alenquer já possui um plano diretor, positivado na Lei Complementar Municipal nº 1.168/2018, o qual, atendendo aos critérios e diretrizes oriundas da Constituição Federal e do Estatuto das Cidades, trouxe avanços importantes ao desenvolvimento urbano municipal.

Todavia, o projeto de lei que se quer debater, traz em seu escopo um aprofundamento legislativo que busca regulamentar e normatizar uma parte importante do plano diretor municipal, qual seja, a política de mobilidade urbana, competência do poder executivo municipal.

Assim, é imperioso observar outro diploma legal; Lei 12.587/2012 - Política Nacional de Mobilidade Urbana, pois este traz em seu bojo, diretrizes ainda mais específicas no que compete à mobilidade urbana e desenvolvimento urbano, pelo que estabelece, em seu artigo 18, como atribuição do poder municipal:

"Art. 18. São atribuições dos Municípios:

I - planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;

II - prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial;

III - capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município; e"

Logo, considerando tudo o que foi mencionado, bem como vislumbrando a mobilidade urbana como parte contida nos direitos fundamentais de todo cidadão e, cotejando-se com o Projeto de Lei ora proposto, é evidente que estes coadunam em seus conteúdos, o que, por óbvio, não gera qualquer óbice à sua aprovação ao debate pelas comissões competentes à matéria.

VI- DA CONCLUSÃO

Por essas razões, as Comissões opinam **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei complementar ora examinado, vez que não há óbice para tal.

Ressalta-se que o projeto de lei que se quer debater está em harmonia com outros dispositivos legais

Câmara Municipal de Alenquer
Aprovado em 11/04/2023 discussão
por [assinatura] dos vereadores presentes
Alenquer, em 12/04/2023

Presidente [assinatura]

Rua Dr. José Leite de Melo s/nº, Planalto – CEP. 68.200-000 - Alenquer-Pará
e-mail: camaraalenquer@gmail.com



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

correlatos à matéria da mobilidade urbana, seja a própria Constituição Federal, seja o Estatuto das Cidades e a Política Nacional de Mobilidade Urbana, logo, sem empecilhos à sua tramitação, debate e votação.

É o parecer, salvo melhor entendimento deste Douto e Soberano Plenário.

Sala das Comissões Plenária da Câmara de Alenquer/PA, em 04 de abril de 2023.

1-Relatores das Comissões Permanentes:


IZAQUE MENEZES CIPRIANO
Relator da Comissão de Justiça – CMA


PEDRO SIDNEY DA SILVA PINTO
Relator da Comissão de Terras – CMA

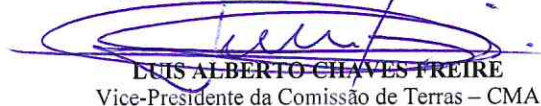
2-Demais Membros das Comissões Permanentes:


JOÃO DAMASCENO FILGUEIRAS NETO
Presidente da Comissão de Justiça – CMA


ANANIAS ARRUDA DOS SANTOS
Membro da Comissão de Justiça – CMA


JOSÉ ROZENILDO LOPES PEREIRA
Membro da Comissão de Justiça – CMA


FRANCISCO JURANDIR DOS SANTOS
Presidente da Comissão de Terras – CMA


LUIS ALBERTO CHAVES FREIRE
Vice-Presidente da Comissão de Terras – CMA

Câmara Municipal de Alenquer
Aprovado em única discussão
por maioria dos vereadores presentes.
Alenquer, em 12/04/2023
Presidente 